



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

REQUERENTE: SELLETA SERVICOS LTDA

REQUERENTE: RDN SERVICOS LTDA

REQUERENTE: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

REQUERENTE: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

REQUERENTE: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

REQUERENTE: FLORIPARK ENERGIA LTDA

REQUERENTE: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

REQUERENTE: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Aportou aos autos pedido de reconsideração apresentado pelas requerentes (evento 37), em que assentam, em síntese:

Ocorre que caso seja mantida a decisão que indeferiu o pedido das Requerentes para obstar bloqueios/travas nas suas contas correntes – o processo em comento estará fadado ao insucesso, vez que se tornará impossível ao Grupo Floripark manter-se em atividade e, muito menos, renegociar suas dívidas junto aos seus credores, inclusive as instituições financeiras.

Importa salientar, desde já, que caso seja permitido às instituições financeiras que sigam com estes arbitrários bloqueios e eventuais compensações unilaterais, nas contas correntes das Requerentes, o fluxo de caixa do Grupo será demasiadamente prejudicado/esvaziado, impedindo o pagamento das despesas correntes, principalmente da folha salarial e encargos trabalhistas. (Evento 37, PED, pág. 3/4)

Reconhece-se que a situação é demasiadamente delicada, e não me considero insensível à postulação fundamentada.

Ocorre, todavia, que este Juízo tem, reiteradamente, decido pela legalidade das chamadas travas bancárias, amparado em robusta jurisprudência do Tribunal de Justiça e Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, é de conhecimento do juízo a forte corrente jurisprudencial no sentido de considerar a legalidade da trava bancária, consoante inclusive adotado na decisão que deferiu, em parte, a tutela provisória de urgência. O crédito oriundo de alienação fiduciária de recebíveis, não se submete aos efeitos da recuperação, na forma do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, de modo que, por isso, está autorizada a retenção de valores na prática conhecida como trava bancária.

Da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina colhe-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SUSPENDEU AS NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS EFETIVADOS CONTRA A PARTE REQUERENTE E DENEGOU A QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO RECUPERANDA. ALEGADA VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. EXEGESE DO ART. 52, III, DA LEI 11.101/2005. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE COADUNA COM O MESMO ENTENDIMENTO (ENUNCIADO 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL). PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA CÂMARA. AVENTADO AFASTAMENTO DA TRAVA BANCÁRIA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ART. 49, §3º, LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (AI n. 1000964-74.2016.8.24.0000, de Blumenau. rel. des. Torres Marques, j em 26.11.2019) (grifei)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO TOGADO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO dos efeitos dos protestos contra a Agravante E MANTEVE A "TRAVA BANCÁRIA" SOBRE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA AGRAVANTE. RECURSO QUE VISA A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EM VIRTUDE DOS PREJUÍZOS QUE OS APONTAMENTOS GERAM À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005. DESPROVIMENTO. PROCESSAMENTO QUE CARECE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MOMENTO EM QUE OCORRERÁ A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS E CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DOS APONTAMENTOS E PROTESTOS. EXEGESE DO ENUNCIADO 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. "[...] Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. [...]" (Resp 1.374.259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 2-6-2015, DJe 18-6-2015) [...] (Agravo de Instrumento n. 0133018-89.2014.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 19-3-2019). PLEITO DE LEVANTAMENTO DAS TRAVAS BANCÁRIAS SOBRE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO ACOLHIMENTO. GARANTIAS PRESTADAS ÀS CASAS BANCÁRIAS (RECEBÍVEIS E DUPLICATAS) QUE NÃO SE TRATAM DE BENS DE CAPITAL, POR ISSO NÃO ESTÃO PREVISTAS NAS EXCEÇÕES DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. BENS QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DAS TRAVAS BANCÁRIAS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. "3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária) [...]" (REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 25-9-2018, DJe 1-10-2018, grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010428-37.2017.8.24.0000, de Gaspar, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 23-06-2020).

E da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O relator está autorizado a decidir singularmente o recurso (arts. 932 do CPC/2015 e 557 do CPC/1973). Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em agravo interno. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse. 4. **Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

Corroborando esse entendimento trago à colação ouro e recente julgado também proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

*1. "O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1702177/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022). 2. "**A uníssona jurisprudência desta Corte assevera que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, constituindo a chamada "trava bancária", possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.977.985/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Portanto, inegável que o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça reforçam a impossibilidade de impedir a utilização das chamadas travas bancárias, destacando-se que o Superior Tribunal de Justiça detém a última palavra na interpretação da legislação infraconstitucional.

Por fim, a despeito das bem lançadas razões pelo culto e combativo procurador das requerentes, o entendimento consolidado por este Juízo é no sentido de não se obstar a prática das chamadas travas bancárias, em razão da legalidade reiteradamente afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração de evento 37 e mantenho inalterada a decisão prolatada anteriormente (evento 2).

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038503091v7** e do código CRC **8ccc25bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 2/2/2023, às 18:43:10

5008465-92.2023.8.24.0023

310038503091.V7